

D) Por fim, a proposta faz ainda uma alteração ao artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, alargando a responsabilidade da sociedade desportiva às obrigações para com a segurança social e fiscais do clube fundador que resultem da transferência, a favor da sociedade, da posição contratual daquele.

Parecer

Independentemente de um juízo sobre o mérito das motivações e consequências da presente iniciativa, relativamente às quais os grupos parlamentares poderão expressar-se aquando do debate na generalidade e na especialidade, a Comissão de Economia e Finanças é de parecer que a proposta de lei n.º 124/VII está em condições de subir a Plenário para apreciação e votação na generalidade.

Palácio de São Bento, 18 de Julho de 1997. — O Deputado Relator, *João Carlos Silva*. — A Presidente da Comissão, *Manuela Ferreira Leite*.

Nota. — O relatório foi aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do PCP e a abstenção do CDS-PP, e o parecer foi aprovado por unanimidade.

Relatório e parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Relatório

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma proposta de lei que estabelece o regime fiscal específico das sociedades desportivas (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho), previsto no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, a qual foi admitida e baixou às 5.ª e 6.ª Comissões, em 23 de Junho de 1997, tendo-lhe sido atribuído o n.º 124/VII.

Sobre ela cumpre fazer relatório e dar o seguinte parecer.

1 — Exposição de motivos

A proposta de lei vertente tem por escopo final o estabelecimento de um regime fiscal específico das sociedades desportivas.

Os motivos subjacentes à sua propositura consubstanciam-se na necessidade premente de responder adequadamente aos diversos problemas derivados quer do complexo processo de constituição das sociedades desportivas quer das especificidades decorrentes do seu objecto.

Implicando a constituição das sociedades desportivas um processo de reestruturação, afigura-se necessária a criação de um regime de neutralidade fiscal, de molde a não obstaculizar a reestruturação em causa.

2 — Enquadramento legal

A Lei de Bases do Sistema Desportivo — Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro — prevê o estabelecimento do regime fiscal para a tributação dos agentes desportivos de modo específico e em conformidade com os parâmetros ajustados à natureza das profissões de desgaste rápido, nos termos do artigo 18.º

Em conformidade com o disposto no artigo 20.º, n.º 5, da Lei n.º 19/96, «mediante diploma legal adequado poderão ser isentos de IRC os lucros das sociedades desportivas que sejam investidos em instalações ou em formação desportiva no clube originário».

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, ao estabelecer o regime jurídico das sociedades desportivas, consagra no seu artigo 24.º, quanto a tratamento de lucros em IRC, o disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo.

3 — Análise da proposta de lei

A proposta de lei em análise é composta por nove artigos, que estabelecem o regime fiscal das sociedades desportivas previstas no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, sem prejuízo do artigo 24.º deste diploma (artigo 1.º).

O período de tributação a adoptar poderá ser diferente do ano civil, devendo ser mantido pelo menos por cinco anos (artigo 2.º).

O artigo 3.º prevê as questões relativas a amortizações, dispondo o artigo 4.º sobre o reinvestimento dos valores de realização.

Às sociedades que se reorganizem nos termos do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, poderão ser concedidas isenções de imposto municipal de sisa, relativamente à transmissão de bens imóveis necessários à reorganização bem como isenção de imposto do selo, dos emolumentos e de outros encargos legais, que se mostrem devidos pela prática de todos os actos inseridos no processo de reorganização (o qual se encontra detalhadamente elencado nos termos do n.º 2 do artigo 5.º).

Em conformidade com a disposição transitória do artigo 6.º, é aplicável o disposto no artigo 62.º-B do Código do IRC às transmissões dos elementos do activo imobiliário efectuadas do clube desportivo para a sociedade desportiva, ou para outra sociedade cujo capital social seja majoritariamente detido pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador.

Relativamente à legislação subsidiária, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições previstas no Código do IRC e demais legislação complementar (artigo 7.º).

O artigo 8.º vem introduzir alterações aos artigos 25.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril.

A presente lei entrará em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

Parecer

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura é do seguinte parecer:

- A proposta de lei n.º 124/VII preenche os requisitos constitucionais e legais para subir ao Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação;
- Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 15 de Julho de 1997. — O Deputado Relator, *Silvio Cervan*. — O Vice-Presidente da Comissão, *António Braga*.

PROPOSTA DE LEI N.º 128/VII

ESTABELECE O REGIME DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DO PESSOAL DA POLÍCIA MARÍTIMA

A presente iniciativa normativa tem como principal objectivo definir os princípios e as bases gerais do regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima (PM), até agora sujeito ao regime consagrado no artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, cujo universo abrangem os militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo das Forças Armadas, tendo em conta a recente publicação do Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM) e que entrou em vigor a 1 de Março de 1996.

O pessoal da Polícia Marítima e os cabos-de-mar, até à vigência do Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, pertencem ao quadro do pessoal militarizado da Marinha (QPMM), que foi criado pelo Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril.

O Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 248/95, estabelece, no seu artigo 1.º, a qualificação de «militarizado» ao pessoal abrangido pelo diploma, e o seu artigo 3.º refere que, subsidiariamente, se aplicará ao pessoal da PM o regime geral da função pública.

Por seu turno, o artigo 270.º da Constituição vem admitir que «a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias». Tal disposição surge aliás na sequência do que dispõe o n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental.

Acrescente-se que o artigo 167.º, alínea p), também da Constituição, consagra como uma das matérias cuja competência é exclusiva da Assembleia da República as restrições ao exercício de direitos por agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo.

Porém, o regime de restrição de direitos aplicável presentemente ao pessoal da PM, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, não só não parece dever ser aplicável ao pessoal militarizado fora da estrutura das Forças Armadas (como demonstra o artigo 69.º do mesmo diploma) como, igualmente, parece excessiva a restrição elencada, por ferir o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e a parte final do artigo 270.º da Constituição.

De facto, o próprio artigo 270.º deve ser interpretado no sentido de não ser permitido, *ipso facto*, a extensão do mesmo regime de restrição dos militares aos militarizados.

A partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, o pessoal da PM deixou de estar integrado nas Forças Armadas, muito embora se encontre na dependência do Ministro da Defesa Nacional, como qualquer outro pessoal de outra Direcção-Geral do Ministério da Defesa Nacional (MDN), consagrando-se assim um regime novo face ao estatuído na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Desta forma, com esta proposta de lei, visa o Governo não só propor à aprovação da Assembleia da República o regime de restrição de direitos do pessoal da PM, no respeito dos princípios constitucionais da necessidade e da proporcionalidade, em face das concretas funções estatutariamente consagradas, como, igualmente, permitir, ao Governo, na sequência do diploma que ora se suscita, que regule o direito de associação do pessoal da PM.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Caracterização

A Polícia Marítima, designada abreviadamente pela sigla PM, tem por funções garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima, com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das actividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos, e constitui uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao Sistema de Autoridade Marítima, hierarquicamente subordinada em todos os níveis da estrutura organizativa, nos termos do seu Estatuto.

Artigo 2.º

Atribuições

Para além das atribuições próprias previstas nos respectivos diplomas estatutários, compete à PM desempenhar, em situações de normalidade institucional, as missões decorrentes da legislação sobre segurança interna e, em situações de excepção, as resultantes da legislação sobre defesa nacional e sobre estado de sítio e estado de emergência.

Artigo 3.º

Direitos e deveres

O pessoal da PM goza dos direitos e está sujeito aos deveres previstos na lei geral para os funcionários e agentes da Administração Pública, salvo o disposto na presente lei e nos respectivos diplomas estatutários.

Artigo 4.º

Isenção

O pessoal da PM está exclusivamente ao serviço do interesse público e, no desempenho das suas funções, deve agir de forma rigorosamente isenta, não podendo servir-se da sua qualidade, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção de carácter político ou partidário.

Artigo 5.º

Direito de associação

1 — O pessoal da PM em serviço efectivo tem direito a constituir associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses, nos termos da Constituição e da presente lei.

2 — A constituição de associações profissionais, integradas exclusivamente por pessoal da PM em serviço efectivo, a aquisição de personalidade e capacidade jurídica são reguladas pela lei geral.

3 — As associações profissionais gozam do direito de estabelecer relações com organizações internacionais que prossigam objectivos análogos.

4 — As associações profissionais legalmente constituídas têm direito a:

- a) Representar, interna e externamente, os respectivos filiados na defesa dos seus interesses estatutários, sociais e deontológicos;
- b) Tomar parte na definição do estatuto profissional e nas condições de exercício da actividade poli-